



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EG

Sessão de 12 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 102-20.001

Recurso nº 40.182 - IRPF - EXS.: 1978 e 1979

Recorrente : DANILO PAZZIAN

Recorrido : DRF EM BAURU - SP.

PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO EX OFFICIO. RENDIMENTO LÍQUIDO TRIBUTÁVEL NA CÉDULA G, RESULTANTE DE OMISSÃO DE RECEITA NO ANEXO 4. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

É razoável admitir que o rendimento líquido tributável na cédula G, na hipótese de omissão de receita apurada, corresponda a 15% desta, sem a consideração dos incentivos que são permitidos quando a declaração de rendimentos é apresentada espontaneamente ou retificada antes de qualquer medida de fiscalização. Decisão recorrida que se reforma em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANILO PAZZIAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir o rendimento líquido tributável à importância de Cr\$ 67.077,00. Ausente o Cons. Aluisio Xavier de Albuquerque, por motivo justificado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1983

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Praxedes
FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES

- RELATOR

VISTO EM

Leon Frejda Saklarowsky
LEON FREJDA SAKLAROWSKY

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: Jefferson Aguiar, César da Silva Ferreira, Waldevan Alves de
Oliveira, Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e José Rodrigues Carneiro
Campello Neto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825/051.124/82-06

RECURSO Nº: 40.182

ACÓRDÃO Nº: 102-20.001

RECORRENTE Nº: DANILO PAZZIAN

R E L A T Ó R I O

DANILO PAZZIAN, com domicílio fiscal em Jaú, no Estado de São Paulo, foi notificado do lançamento ex officio de diferença de imposto dos exercícios de 1978 e 1979, resultante de procedimento que apurou omissão de receita no anexo 4 - cédula G, no exercício de 1978, dedução na cédula C de "Gastos de transporte e estada", desnecessária à percepção dos rendimentos, e abatimento de despesas com instrução sem prova de sua realização, nos exercícios de 1978 e 1979.

O contribuinte apresentou impugnação parcial que o Delegado da Receita Federal em Bauru julgou parcialmente procedente, em decisão cujos fundamentos estão resumidos nesta ementa:

"IR-PESSOA FÍSICA - Lançamento suplementar. Mantém-se o valor pleiteado na declaração de rendimentos, a título de redução por investimento, quando a revisão apura e tributa omissão da receita bruta. Mantém-se a glosa de abatimento não contestado nem comprovado. Reduz-se a glosa de despesas de instrução à vista de comprovação parcial do dispêndio".

Daí o recurso interposto de fls., em cujas razões o recorrente, de início, acentua que o litígio se circunscreve à apuração de rendimentos tributáveis cédula G.

Esclareceu que declarou como receitas brutas, no ano-base de 1977, a importância Cr\$ 1.410.442,00 proveniente de fornecimento de cana, que cultivou, à Usina, e como esta informou à Receita que o valor da compra que fez (do recorrente) foi de Cr\$ 1.857.628,00, resultou uma diferença de Cr\$ 447.186,00 com a qual concorda, por ter verificado que sua declaração foi elaborada com erro, em face do extravio de documentos.

Todavia, não concorda com o critério adotado no cálculo do rendimento tributável. A DRF, em vez de incluí-la nos anexos 4 de apuração de rendimentos da cédula G, simplesmente aplicou 15% sobre Cr\$ 1.857.628,00 e incluiu na cédula G, como rendimento tributável, a diferença entre o resultado dessa multiplicação e o valor já tributado na cédula, ou seja, a importância de Cr\$ 271.865,00.

Entende que, por esse critério, alterou indevidamente o sistema de apuração utilizado na declaração apresentada. Impediu também o gozo do benefício dos incentivos pleiteados.

Segundo o recorrente, o cálculo correto é obtido com a inclusão, pura e simples, nos resultados unificados dos anexos 4, da diferença de receita encontrada, como demonstrou. Assim procedendo, concluiu que o resultado líquido tributável é de Cr\$ 51.498,00, e não de Cr\$ 271.865,00. Portanto, a diferença correta do rendimento tributável, no importe de Cr\$ 51.498,00, foi computada no cálculo do imposto recolhido em 30.11.82, com os favores da anistia de multas.

Observou que o erro de cálculo da DRF em Bauru é evidente, porquanto a diferença de receita de Cr\$ 447.186,00 está gerando um rendimento tributável de Cr\$ 271.865,00, correspondente a 61% do total da receita, quando a lei prevê que o rendimento a ser incluído na cédula G não pode ser superior a 15%.

Demais, no cálculo a que procedeu a DRF, não só deixou de ser considerada a redução por incentivos sobre a nova parcela tributada de Cr\$ 447.186,00, como também deixou de ser considerada a redução sobre a parcela já declarada de Cr\$ 1.410.442,00. Isso porque calculou como rendimento tributável 15% sobre Cr\$ 1.857.628,00, quando poderia, no máximo, ter aplicado 15% sobre a parcela omitida de Cr\$ 447.186,00.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES - RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, tempestivamente interposto.

Como se colhe do relatório, o recurso objetiva a revisão da decisão de primeira instância, no pertinente à matéria impugnada e decidida. Vale dizer que o recorrente pretende, indiretamente, alterar o lançamento, mas apenas da parte que exige imposto sobre a diferença tributada do rendimento classificado na cédula G.

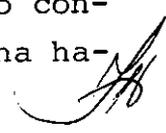
O recorrente não negou a omissão de receita bruta apurada no procedimento administrativo, proveniente de venda de produto agrícola.

Insurgiu-se, porém, contra o critério adotado na apuração do rendimento tributável na cédula G. Pretende que a receita bruta omitida e descoberta em virtude de iniciativa fiscal, quer dizer, sem audiência do próprio recorrente, tenha o mesmo tratamento que a receita espontaneamente declarada no anexo 4. Por isso recalculou o rendimento tributável, com aproveitamento dos incentivos fiscais, e encontrou o valor de Cr\$ 51.498,00 que entende ser o rendimento omitido sujeito ao imposto na cédula G.

Após reflexão detida sobre a questão posta, convenci-me de que a maneira de calcular o rendimento tributável, escolhida pela autoridade lançadora, não se me afigura recomendável. Tampouco a pretensão do recorrente pode ser acolhida.

O rendimento tributável, obtido mediante a aplicação de 15% sobre a receita declarada mais a omitida, mesmo com a subtração do oferecido à tributação, na declaração de rendimentos, não me parece justo, porquanto, como salientou o recorrente, é bem superior a 15% da receita bruta omitida.

Também permitir a redução da receita omitida, no percentual de 80%, como incentivo, tenho que seria premiar o contribuinte que cometeu uma infração, ainda que se admita tenha havido erro.



Entendo que só tem direito à redução do resultado da atividade agrícola, como incentivo, aquele que espontaneamente apresenta a declaração de rendimentos ou a retifica antes de qualquer medida de fiscalização. Neste posto, estou de acordo com os fundamentos da decisão recorrida.

Do que precede posso concluir que é razoável admitir, como rendimento líquido tributável, simplesmente, o resultado da multiplicação de 15% sobre a receita omitida, ou seja Cr\$ 67.077,90.

Penso que assim deve ser por dois motivos. Primeiro, porque é a receita omitida que se submete à tributação, mediante procedimento de ofício. Segundo, porque, de conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 1.584 de 1977, o rendimento líquido tributável está limitado ao máximo de 15% da receita bruta (no caso a omitida).

Isto posto, reformando em parte a decisão recorrida, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o rendimento líquido tributável à importância de Cr\$ 67.077,00.

É o meu voto.

Brasília - DF, 12 de abril de 1983

FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES - Relator.